



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006098-56.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SVELYN MARTINS MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0006098-56.2024.8.26.0520

Agravante: SAVELYN MARTINS MELO

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : JOSÉ LOUREIRO SOBRINHO

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 9ª RAJ — COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS

Voto nº 35.518

Agravo em execução. Autorização de visitação. Indeferimento. Fundamentação idônea. O direito de receber visitas, previsto no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, não é direito absoluto, podendo ser restrito, nos termos do seu § 1º. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pela “requerente” contra a decisão de fls.15, datada de 04.12.2024, que indeferiu seu pedido de visitação ao sentenciado Alex Fialho Ventura Filho, pretendendo a reforma da decisão (fls.01/05). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.16), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.21/23).

Mantida a decisão (fls.24), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo parcial provimento do recurso (fls.35/37).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Trata-se de recurso interposto pela companheira do sentenciado Alex Fialho Ventura Filho a qual teve seu pedido de autorização de visitação indeferido.

A decisão recorrida (fls.15) acolheu os argumentos apresentados pela administração penitenciária, indeferindo o pedido de visitação da ora Agravante, *"ao menos até o deslinde da ação penal em que figura atualmente com ré"*.

O direito de *"visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados"*, previsto no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, tem como base o princípio de que o preso não deve romper laços afetivos e familiares, para, findo o cumprimento de sua pena intramuros, que o processo de ressocialização seja o mais natural e fácil possível. Deve a segurança do estabelecimento prisional, porém, prevalecer.

A negativa de autorização de visita da Agravante está fundamentada na necessidade de preservar a ordem e a segurança do ambiente prisional, já que ela é ré em processo criminal.

O direito de visita não é absoluto e pode ser limitado e restrito pela

administração prisional ou pelo Magistrado nos termos do § 1º do artigo 41 da Lei de Execução Penal, em decisão motiva e considerando as normas de segurança do estabelecimento prisional.

Em outras palavras, o direito de visita é passível de restrições, dependendo das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, e mediante ato motivado (sempre discricionário e não arbitrário!) do diretor do estabelecimento.

Neste caso, a ordem e a segurança do ambiente prisional devem prevalecer ao do presidiário em receber visitas, pois: 1. repita-se, o direito de visita aos condenados não é absoluto; 2. a decisão que não autoriza a entrada da companheira no presídio encontra-se devidamente motivada; 3. a autorização de visitas é matéria de cunho administrativo que, em princípio, não exige intervenção jurisdicional, salvo se constatada arbitrariedade ou ilegalidade – o que não é o caso; 4. conforme “*Termo de Audiência de Custódia*” (fls.07/12 dos autos originais), a Agravante e seu companheiro Alex foram presos em flagrante pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06), tendo sido a prisão em flagrante de Alex convertida em

prisão preventiva, sendo concedia liberdade provisória à Agravante Savelyn; 5. foi constatado ainda, no “*Termo de Audiência de Custódia*”, que seu companheiro “*foi apreendido, em tese, com grande quantidade de diversos entorpecentes, em situação que indica à traficância*”, bem como que “*juntamente com as drogas foram, também, apreendidos objetos que usualmente utilizados na mercancia de entorpecentes*”; 6. mostra-se justificável a proibição de visita da Agravante a seu companheiro, diante da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, com aparente vinculação entre eles; 7. nesse sentido já decidiram: a. esta Câmara (Agravamento em Execução nº 0000800-17.2023.8.26.0521, Rel. Des. Machado de Andrade, j. em 24.03.2023): “Agravamento em Execução Indeferimento de pedido de autorização de visita pela companheira. Direito de visita não é absoluto. Decisão mantida. Recurso desprovido”; b. esta Corte (Mandado de Segurança nº 2000600-84.2023.8.26.0000, rel. Des. Ivana David, 7ª Câm. Crim., j. em 21.03.2023): “MANDADO DE SEGURANÇA -IMPETRAÇÃO VISANDO ASSEGURAR A VISITAÇÃO AO COMPANHEIRO, PRESO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE VISITAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA ABSOLUTO - RESTRIÇÃO BEM FUNDAMENTADA PELO JUÍZO 'A QUO', ANOTANDO-SE O RISCO À



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGURANÇA SOCIAL E AO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO, ALÉM DA INCOMPATIBILIDADE COM AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA DE MANDADO DE SEGURANÇA – SEGURANÇA DENEGADA”.

Por fim, registre-se apenas que o direito de visita constitui direito do preso e não de quem pretende visitá-lo, de modo que se mostra questionável a legitimidade *ad causam* da Agravante.

Desse modo, em se tratando de decisão essencialmente administrativa, e porque ausente qualquer irregularidade ou ilegalidade, mas discricionariedade fundamentada, fica mantido o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR